



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS Nº 0035725-05.2018.8.16.0000**

**REQUERENTES:** ADELSON GOMES CAETANO E  
OUTROS

**1.** Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por ADELSON GOMES CAETANO e OUTROS, por meio do qual pretendem estabelecer teses vinculantes acerca (i) dos beneficiários da sentença proferida na ação coletiva nº 311/2003, (ii) dos anos letivos compreendidos na condenação de restituição dos reajustes de mensalidades ilegalmente praticados imposta pela mencionada decisão e (iii) do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor das diferenças de mensalidades que deverão ser restituídas.

**1.1** Assevera a parte requerente, em síntese, que a sentença proferida nos autos de ação coletiva nº 311/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, declarou a nulidade dos aumentos praticados pela UNIPAR nas mensalidades referentes aos anos de 1996 a 2003, fixou os critérios para adequação dos valores das mensalidades relativamente ao mencionado período, bem como condenou a instituição de ensino





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 2

à devolução das diferenças de mensalidade decorrentes dos reajustes ilegalmente praticados.

**1.2** Aduz que a decisão em referência elegeu como beneficiários da prestação jurisdicional "*os acadêmicos que tendo cursado Graduação em Direito na UNIPAR de Paranavaí entre 1996 a 2003, tivessem formalizado filiação ao CADUM até a data da propositura da ação (27.06.2003)*" (mov. 1.1, fs. 02). E que, opostos embargos de declaração em face da referida decisão, houve a ampliação da data limite para filiação, a qual passou a ser a data da publicação da sentença (21.09.2005).

**1.3** Alega que a despeito da limitação subjetiva imposta pela sentença, foram ajuizadas liquidações individuais do *decisum* por acadêmicos não filiados ao Centro Acadêmico de Direito Umbelino Machado - CADUM, com fundamento no artigo 103, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor. Declara, contudo, que estão sendo proferidas decisões nos citados feitos reconhecendo a ilegitimidade dos acadêmicos não filiados, mediante aplicação equivocada do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

**1.4** Sustenta, nesse sentido, que "*o simples fato das cobranças terem sido declaradas nulas já obriga à recomposição*





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 3

*dos patrimônios de todos os lesados, que no presente caso são os acadêmicos que estudaram Direito nas mesmas salas de aulas da UNIPAR de Paranavaí, sendo submetidos às mesmas cobranças declaradas nulas, sob pena de imensurável violação ao princípio da isonomia” (mov. 1.1, fs. 02).*

**1.5** Argumenta, outrossim, que *“a negativa de recomposição dos patrimônios apenas por ausência de filiação, apesar da declaração de nulidade das cobranças, gera destacada insegurança jurídica pela gritante violação do princípio fundamental do não locupletamento (...),”* o qual obriga que *“a UNIPAR restitua a todos os lesados, tudo aquilo que ingressou no seu patrimônio sem fundamento jurídico”*.

**1.6** Afirma que o Juízo da liquidação individual entendeu que a sentença proferida na ação coletiva não contemplou as mensalidades dos anos de 2004 em diante e, em consequência, acabou por excluir referido período da condenação à devolução das diferenças ilegalmente recolhidas, mesmo sendo esclarecido em sede de embargos de declaração que os valores das mensalidades relativos ao mencionado período sofreriam os reflexos da sentença, em ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que tal entendimento viola a coisa julgada e





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 4  
ainda convalida para os anos de 2004 em diante os aumentos  
declarados nulos.

**1.7** Por fim, assevera que diversamente do que compreendeu o Juízo das liquidações, o termo inicial dos juros moratórios sobre os valores das restituições não deve ser a data da citação na ação coletiva, mas sim a data dos efetivos desembolsos, porque a instituição de ensino já havia sido citada em demandas anteriores que versaram sobre os mesmos fatos e pelo fato de que a postergação dos juros para o momento da citação enseja locupletamento indevido pela UNIPAR.

**1.8** Deste modo, apresentou para fixação as seguintes teses (conforme requerimento inicial e petição de emenda constantes, respectivamente, aos movs. 1.1 e 5.1):





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 5

*PRIMEIRA TESE - A ação coletiva dos autos n. 311/2003 ajuizada pelo CADUM – Centro Acadêmico de Direito Umbelino Machado contra a APEC e a UNIPAR, configurou típica ação coletiva consumerista ajuizada por legítimo substituo processual, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.870/99 c/c o artigo **82, IV** do CDC, e do artigo 4º da Lei n. 7.395/85 c/c o artigo 129, III, § 1º da CF, razão pela qual o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal não pode ser aplicado na subsequente fase de liquidação individual, e sim o artigo 103, I a III do CDC, devendo ser assegurada a legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva consumerista proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí/PR nos autos da Ação Coletiva Declaratória n. 311/2003, a todos os ex-acadêmicos que até a data da publicação da sentença coletiva, 21.09.2005, filiados ou não ao CADUM, cursaram Graduação em Direito nas mesmas salas de aulas do campus da UNIPAR de Paranavaí/PR e foram submetidos às mesmas cobranças declaradas nulas, o que se assegura também para preservação da isonomia garantida pelos artigos 5º, caput e 206, I da CF; para preservação do princípio fundamental do não locupletamento e para confirmação da não produção de efeitos pelo ato nulo.*





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 6

SEGUNDA TESE: - *A sentença coletiva em liquidação produziu modificação jurídica também em relação aos valores contratuais cobrados pelas mensalidades dos anos de 2004 em diante e não excluiu da condenação de repetição do indébito as diferenças de mensalidades ilegalmente recolhidas nos anos de 2004 em diante, devendo ser assegurada a restituição de todas as diferenças ilegalmente recolhidas durante os cinco anos de duração do curso, aí incluídas as diferenças ilegalmente recolhidas também nos anos de 2004 em diante.*

TERCEIRA TESE: - *O termo inicial dos juros moratórios sobre os valores das diferenças de mensalidades que deverão ser restituídas, considerando a declaração de nulidade das cobranças, deve coincidir com as datas dos respectivos recolhimentos ilegais; ou, com a data da citação na Ação Cautelar Inominada sob os autos n. 552/1996; ou, da data da intimação no Protesto Judicial n. 862/1996; ou, da data da citação na primeira Ação Declaratória de Nulidade sob os autos 519/1998, e não da data da citação nos autos n. 311/2003, porque configura a última citação realizada na última Ação Declaratória de Nulidade.*

**1.9** Posteriormente, por meio da petição protocolada em 21.09.2018, os requerentes pleitearam a suspensão do julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 1.684.430-1/01 (mov. 6.1).

É o relatório. Passo à deliberação necessária:





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 7

**2.** Inicialmente, em atenção ao pleito de mov. 6.1, verifica-se que apenas após a eventual admissão do incidente é que o relator determinará a suspensão dos processos pendentes envolvendo a questão jurídica controversa (CPC, art. 982, I; RITJ, art. 262, § 3º, III), razão pela qual não cabe a esta 1ª Vice-Presidência determinar o sobrestamento de quaisquer recursos.

**3.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

**3.1** Da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo de ser instaurado.

**3.2** Com efeito, conquanto os requerentes sustentem que se encontram em trâmite aproximadamente duzentos pedidos de liquidações individuais, o que, saliente-se, não foi demonstrado por qualquer meio, não se verifica presente a existência de *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* na





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 8

forma com que preceituam os artigos 261, § 1º, al. "b", do RI desta Corte, e 976, inc. II, do CPC.

### 3.3 Conforme esclarece a doutrina:

"Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. (...) quando estas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o artigo 976, II, CPC."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913/914.





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 9

**3.4** Em exame aos autos da ação coletiva nº 311/2003 (correspondente ao nº unificado 0000568-91.2003.8.16.0130), atualmente em fase de liquidação, verifica-se que a r. sentença proferida em 21.09.2005 delimitou os destinatários da tutela jurisdicional buscada no bojo da mencionada demanda, oportunidade na qual, em que pese tenha feito menção em algumas passagens ao instituto da *substituição processual*, deixou clara a necessidade de filiação dos estudantes *representados* pelo Centro Acadêmico demandante, condicionando a propositura da ação de liquidação por artigos à exibição, pelos estudantes ou pelo próprio CADUM, da *autorização* expressa de cada um dos filiados. Confira-se (mov. 1.2):

13. A bem da clareza e para que se evitem futuras dúvidas e discussões, repeto de bom alvitre estabelecer: a) quem são os beneficiários desta sentença, bem assim qual o alcance de sua parte dispositiva; e b) a forma de sua liquidação e execução.

Esta ação coletiva foi proposta pelo Centro Acadêmico do curso de Direito da Unipar - Campus Paranavaí. Nela são impugnados os aumentos das anuidades/mensalidades levados a efeito entre os anos letivos de 1996 a 2003. Conclui-se, daí, que os destinatários do provimento judicial são os acadêmicos substituídos que, **havendo sido filiados ao CADUM até a data do ajuizamento da demanda (27.6.2003)**, cursaram Direito na Unipar de Paranavaí entre os anos de 1996 (inclusive) a 2003 (inclusive). /





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 10

De outro lado, a condenação será pronunciada por este Juízo de forma genérica, nos termos do art. 95 do CDC. Aos acadêmicos substituídos ou ao próprio CADUM (CDC, art. 97) - desde que exiba autorização expressa de cada um dos filiados - caberá propor ação de liquidação por artigos, na qual deverão demonstrar individualmente: a) a filiação ao Centro Acadêmico, formalizada até 27.6.2003; b) a frequência ao curso de Direito oferecido pela Unipar entre os anos de 1996 a 2003; e c) o pagamento das mensalidades cujas diferenças (total dos reajustes, descontada a correção monetária) deverão ser restituídas pelas rés.

**3.5** Posteriormente, referido *decisum* veio a ser integrado em sede de embargos de declaração opostos pelo CADUM, conferindo aos aclaratórios efeitos modificativos tão somente para retificar a data limite de filiação dos acadêmicos beneficiados pela sentença para 21.09.2005, nos seguintes termos (mov. 1.3):

4.1. Quanto à exigência de filiação, assiste razão ao embargante ao reclamar da falta de fundamentação da sentença. Realmente, este Juízo não explicitou as razões de direito pelas quais limitou os efeitos da coisa julgada aos substituídos que são filiados ao Centro Acadêmico. Passo, assim, a suprir a omissão.

Com o devido respeito àqueles que entendem de modo diverso, o reconhecimento de que somente os filiados da entidade associativa podem se beneficiar dos resultados da demanda constitui clara opção do constituinte. De fato, o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal preceitua: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar **seus filiados** judicial ou extrajudicialmente" (grifei). Humberto Theodoro Júnior, sobre o ponto, anotou:





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 11

Com essa motivação, portanto, declaro que são beneficiários do provimento judicial embargado os alunos que, havendo se filiado ao autor até 21.9.2005, tenham cursado Direito na Unipar - campus Pvaí entre 1996 a 2003 (hajam ou não aderido ao processo).

**3.6** Assim é que os limites subjetivos da eficácia da sentença proferida na ação coletiva estão restritos aos acadêmicos que cursaram Direito na UNIPAR de Paranavaí entre os anos de 1996 a 2003 e que se filiaram ao Centro Acadêmico de Direito Umbelino Machado até 21.09.2005.

**3.7** Destaque-se que após a oposição dos embargos de declaração, foram interpostas apelações contra a r. sentença por ambas as partes, as quais restaram desprovidas. Na sequência, foram opostos aclaratórios em face do v. acórdão, que foram rejeitados, dando ensejo à interposição de Recurso Especial pela UNIPAR, o qual foi inadmitido, sendo contra esta decisão interposto agravo de instrumento, que foi desprovido, tendo a r. decisão transitado em julgado em 02.03.2012.

**3.8** Nesse sentido, verifica-se que a sentença proferida nos autos de liquidação por artigos nº 0000577-28.2018.8.16.0130, aos quais se encontra apenso o presente requerimento de instauração de IRDR, reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores com fundamento na ausência de filiação ao





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 12

CADUM até a data de 21.09.2005, em conformidade com o que restou decidido na demanda coletiva.

**3.9** Por sua vez, depreende-se que os argumentos apresentados pela parte requerente - no sentido de que o juízo da liquidação ao negar legitimidade aos acadêmicos não filiados teria ofendido a isonomia e a segurança jurídica, por conceder tratamento diferenciado em relação aos acadêmicos filiados -, voltam-se, na verdade, a impugnar questão que restou devidamente decidida na demanda coletiva, tendo as r. decisões lá proferidas sido acobertadas pelo manto da coisa julgada em 02.03.2012, não se admitindo que os requerentes se valham do presente pedido de instauração de IRDR para reformar, por vias transversas, prestação jurisdicional já estabilizada.

**3.10** Note-se, no particular, que a questão atinente aos limites subjetivos da coisa julgada foi expressamente enfrentada na decisão dos embargos de declaração, da qual se extrai a seguinte passagem:





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 13

{27.6.2003}.

O fundamento que motivou o estabelecimento dessa restrição temporal, que agora será explicitado a título de suprimento de omissão, autoriza a infringência e conseqüente retificação da sentença embargada. Com efeito, não se pode admitir que pessoas que nunca foram filiadas ao Centro Acadêmico - e que, portanto, jamais seriam beneficiadas pela sentença (item 4.2 supra) - forcem uma filiação oportunista após a entrega da prestação jurisdicional. Se os acadêmicos não filiados pretendem obter idêntico benefício caber-lhes-á ajuizar demanda própria, que será levada à distribuição aleatória. O princípio do juiz natural é avesso à escolha arbitrária do órgão judicial, notadamente quando ela se dá após a entrega da prestação jurisdicional. Por conseguinte, impõe-se estabelecer, sim, limitação quanto à data da filiação. Contudo, deve esta coincidir com a publicação da sentença, pois que até então o resultado do julgamento da causa era incerto.

Assim, estou em prover os declaratórios para, ajustando a decisão (item 13, fls. 1.347-1.348) ao fundamento supra alinhado, declarar que a data limite para a filiação dos alunos será a da publicação da sentença (fls. 21.9.2005 - fls. 1.349).

**3.11** Do mesmo modo, as demais teses suscitadas pelos pleiteantes – relativamente aos anos letivos compreendidos na condenação de restituição dos reajustes de mensalidades ilegalmente praticados e ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os valores que deverão ser restituídos - evidenciam manifesta pretensão de rediscussão do mérito da ação coletiva.

**3.12** Isso porque referidas questões foram devidamente abordadas pelas decisões proferidas na demanda coletiva, de modo que deveriam ter sido oportunamente impugnadas pelos requerentes, não podendo servir o presente





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 14

incidente como meio para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

**3.13** Nessa perspectiva, já decidiu a c. Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 15

jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016 – grifos nossos).

**3.14** Com efeito, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035725-05.2018.8.16.0000 Fl. 16

**4.** Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**5.** Ciência às partes sobre a deliberação.

**6.** Comunique-se o NUGEP e à Seção Cível, com cópias desta decisão.

**7.** Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

*Assinado digitalmente*

**Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente

GAJ 31

